

FALÊNCIA DE NOVA PELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO DO ART. 75, §2º, DA LEI DE FALÊNCIAS.

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

Primeiramente, cumpre referir que a falência já tramita há cerca de 20 (vinte) anos, sem sequer seu ativo ser finalizado.

O sócio falido compareceu para prestar as declarações do art. 34 da Lei de Quebras e entregar a documentação que possuía, alegando que “por se tratar de micro empresa, os livros obrigatórios seriam substituídos pelos registros sumários de operações” (fls. 70/71).

Assim, não houve possibilidade de realização de Perícia Contábil, não sendo possível identificar a situação contábil da empresa, bem como as reais causas da falência e possíveis fraudes existentes.

II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, o Falido não apresentou os documentos necessários a comprovar que mantinha escrituração contábil regular, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória –

constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, inciso VI, da Lei de Quebras.

Todavia, eventual instauração de Inquérito Judicial Falimentar encontra-se prescrito desde longa data, não havendo razão para prosseguimento de ação penal neste momento processual.

II – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA LEI FALIMENTAR:

Conforme se verifica do rol de bens de fl. 67, foram arrecadados diversos bens móveis. Todavia, decorridos em média 18 (dezoito) anos, não há informação no processo acerca do paradeiro destes. Saliente-se, ainda, que o síndico nomeado há época já é falecido.

No tocante ao ativo da Massa, consoante extrato do Banrisul acostado à fl. 266, este monta em apenas R\$ 2.199,13 (dois mil cento e noventa e nove reais e treze centavos), atualizados até fevereiro de 2009. Em relação aos valores constantes em conta junto ao Banco do Brasil (fls. 290/292), verifica-se que o Síndico antecessor efetuou saque de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prestar contas, restando apenas R\$ 396,25 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos).

Quanto ao passivo, além do Autor do pedido de Falência, existem três habilitações retardatárias (em apenso), que por ocasião da atual situação do processo falimentar, encontram-se suspensas, bem como duas habilitações de crédito nos autos (fls. 139/159 e 167/171). Assim, as habilitações decorrentes de créditos trabalhistas somam R\$ 25.416,67 (vinte e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Em relação aos créditos fiscais, consta no feito, pela União Federal, um auto de

penhora no rosto dos autos (fl. 190) no valor de 21.869,98 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

III – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes mesmo da instauração de Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que frustrada a Falência.

RIO GRANDE, 10 DE MAIO DE 2012.

LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO